

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, ☎(43) 3266-8100,

CNPJ nº 95.561.080/0001-60,

CEP 86250-000 - Nova Santa Bárbara – Paraná

**PARECER TÉCNICO****Assunto: CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO 09/2022**

Venho por meio desta solicitar o cancelamento da Licitação TOMADA DE PREÇOS 09/2022 – Contratação de empresa especializada para reforma dos Prédios do Centro de Saúde. Justifica-se o cancelamento devido à necessidade do Órgão de Repasse referente à saúde, fazer as correções pertinentes dos projetos e documentos ainda não analisados.

Sendo assim,

Este é o parecer.

Nova Santa Bárbara, 30 de agosto de 2022.

Danilo Dassayev Gozi  
Engenheiro Civil  
CREA/PR - 161.684/D  
Prefeitura Municipal de N. Santa Bárbara

---

**Danilo Dassayev Gozi**  
Engenheiro Civil  
CREA – 161.684/D PR



PREFEITURA MUNICIPAL

## NOVA SANTA BÁRBARA

## CORRESPONDÊNCIA INTERNA

DE: Secretaria Municipal de Saúde

Nº 283/2022

PARA: Secretaria de Administração

DATA: 30/08/22

ASSUNTO: Solicitação de Cancelamento de Licitação de Reforma

Mediante autorização desta Secretaria Municipal de Saúde, venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria, o cancelamento da **Tomada de Preço nº 9/2022** referente a Contratação de Empresa Especializada para Reforma dos Prédios do Centro de Saúde, tal solicitação se faz necessário devido essa abertura só ser possível após o protocolo estar instruído com todos os documentos instrutores de Engenharia e somente após a aprovação desses documentos técnicos está liberado para licitar (conforme citado no parágrafo único da Resolução SESA nº 765/2019 descrito abaixo).

Portanto, ainda não foi encaminhado a documentação de Engenharia exigida.

**Parágrafo único.** Depois de aprovados os projetos pela SESA, as alterações dos elementos técnicos e suas características definidas em memorial descritivo e projetos complementares, bem como a alteração de itens e/ou respectivas quantidades definidos em planilhas e Planos de Trabalho, conforme Anexo I ao Termo de Adesão, só poderão ser realizadas mediante aprovação e autorização da SESA, sob pena de instauração de Procedimento Administrativo e/ou Tomada de Contas Especial.

Atenciosamente,

Rosana Ruy de Souza  
Secretária Municipal de Saúde

Recebido por:

Nome

Assinatura

Data



**CORRESPONDÊNCIA INTERNA**

**De: Pregoeira**  
**Para: Departamento Jurídico**

Nova Santa Bárbara, 01/09/2022.

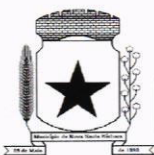
Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto a correspondência encaminhada pelo Setor de Engenharia do Município, solicitando o cancelamento da Tomada de preços n° 9/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma dos Prédios do Centro de Saúde, com abertura prevista para **02/09/2022**, conforme documento anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**Elaine Cristina Ludtk dos Santos**  
Pregoeira  
Portaria n° 012/2022



PREFEITURA MUNICIPAL

**NOVA SANTA BÁRBARA**

Revogação de Processo Licitatório

ASSUNTO: cancelamento – tomada de preço nº. 9/2022, nos termos da Lei n. 8.666/93.

SOLICITANTE: Pregoeira e equipe de apoio.

**ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela pregoeira e equipe de apoio, no Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 9/2022, realizado para contratação de empresa especializada para reforma dos prédios do Centro de Saúde.

Apesar de regularmente iniciado, com a juntada dos projetos, planilhas e orçamentos exigidos pela legislação em vigor, a Secretaria solicitante informa que diante da Resolução SESA nº 765/2019, o processo licitatório deverá ser cancelado tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar previamente sobre a aprovação dos projetos.

Cabe registrar que o presente processo se encontra em fase de publicação do edital convocatório, aguardando prazo de recebimento de propostas.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, juntada de planilhas de composição de custo, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

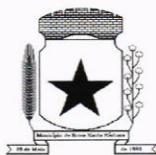
pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, efetuado devidos registros de praxe, sobreveio informação de não atendimento a um dos requisitos previstos na Resolução SESA nº 765/2019, que autorizou a execução da obra conveniada.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não cumprirá com as condicionantes do convênio, sofrendo o risco de não poder prestar contas da correta aplicação dos recursos repassados, não atendendo assim o interesse público que se busca com o procedimento administrativo em análise. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

fundamentado. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A revogação é a supressão de um ato administrativo válido por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por exame de mérito pela administração.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais ou revoga-lo”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

A Administração Pública, não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, o princípio da legalidade, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

O ato da Administração Pública que revoga um ato por ela anteriormente expedido somente é legítimo se realizado com vistas ao interesse público, pois, parte de um juízo discricionário do administrador, que decide que a



manutenção de determinado ato administrativo, até então válido, passou a ser inoportuna ou inconveniente. Por isso, o poder de revogar encontra série de limitações previstas em lei, expressamente ou não, entre elas o próprio interesse público. Pode-se considerar, portanto, que o interesse público é princípio inafastável que norteia a revogação de um ato administrativo, caso contrário haveria margem para arbitrariedades na utilização do poder de revogar e conseqüentemente violações aos direitos de terceiros de boa-fé. Conclui-se, assim, que o juízo de oportunidade e conveniência do qual se origina o ato revogatório deve ser considerado pela Administração em cada caso concreto e nunca dissociado da observância de uma adequada compreensão da noção de interesse público, bem como dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para tanto.

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos pelo encaminhamento do processo licitatório Tomada de Preço nº 9/2022, a autoridade superior para apreciação e decisão sobre a REVOGAÇÃO do processo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Nova Santa Bárbara, 01 de setembro 2022.

**Carmen Cortez Wilcken**

Procuradoria Jurídica



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

## DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**Ref: Tomada de Preços n° 09/2022**

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no parecer técnico do Departamento de Engenharia, Correspondência Interna n.º 283/2022 da Secretaria de Saúde, bem como Parecer Jurídico, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 09/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para reforma dos prédios do Centro de Saúde”, bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei n.º. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.

Importa destacar que a “Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

*Nova Santa Bárbara, 01 de Setembro de 2022.*



**Jozias Piza de Moraes**  
*Prefeito Municipal em Exercício*


[Voltar](#)

### Detalhes processo licitatório

Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA		
Ano*	2022		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	9		
Modalidade*	Tomada de Preços		
Número edital/processo*	75/2022		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa especializada para reforma dos Prédios do Centro de Saúde		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0800110301033020244490510000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	149.928,48		
Data de Lançamento do Edital	15/08/2022		
Data da Abertura das Propostas	Data Registro	15/08/2022	
NOVA Data da Abertura das Propostas	Data Registro	01/09/2022	
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não	▼	
Há cota de participação para EPP/ME?	Não	▼	
Percentual de participação:	0,00		
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não	▼	
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não	▼	
Data Cancelamento	01/09/2022		

[Editar](#)
[Excluir](#)

CPF: 4271512958 (Logout)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

### **CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal**

#### **PODER EXECUTIVO**

**Ano VIII**

**IMPRENSA OFICIAL –  
Lei nº 660, de 02 de  
abril de 2013.**

Responsável pela Edição:  
**Cristiano de Almeida**

Edição Nº 2291 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

QUINTA-FEIRA, 01 de SETEMBRO de 2022

#### I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2291/2022-[01] - Data 01/09/2022

### **DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **Ref: Tomada de Preços nº 09/2022**

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no parecer técnico do Departamento de Engenharia, Correspondência Interna n.º 283/2022 da Secretaria de Saúde, bem como Parecer Jurídico, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 09/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para reforma dos prédios do Centro de Saúde”, bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.

Importa destacar que a “Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 01 de Setembro de 2022.

**Jozias Piza de Moraes**  
 Prefeito Municipal em Exercício

**CHEK LIST****MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**Nº 09 / 2022

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
5.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
6.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
7.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
8.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
9.	Resumo do Edital	OK	
10.	Edital completo	OK	
11.	Pedido de parecer jurídico do edital	OK	
12.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
13.	Publicações (Diário Oficial do Estado/ Diário Oficial Eletrônico do Município / Diário da União).	OK	
14.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
15.	Documentos de habilitação		
16.	Propostas de Preço		
17.	Ata de abertura e julgamento		
18.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
19.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
20.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
21.	Homologação do Prefeito		
22.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
23.	Ordem de contratação		
24.	Contrato		
25.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
26.	Cópia do contrato ao fiscal		



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2022**

Aos 02 dias do mês de setembro de 2022, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Tomada de Preços nº 9/2022, registrado em 15/08/2022, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 124, que corresponde a este termo.

*Luiz Flávio dos Santos*  
**Luiz Flávio dos Santos**  
Setor de Licitações